



Diário Oficial Eletrônico

Edição extraordinária

Caderno do Poder Executivo
Edição 689, Ano 3 – 28/08/2020

Sumário

Decreto nº 3.923, de 28 de agosto de 2020	2
---	---





Decreto nº 3.923, de 28 de agosto de 2020

Dispõe sobre novas medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da emergência em Saúde Pública – COVID-19 e de acordo com a regionalização e sistematização de ações, por tempo indeterminado.

O Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e, de acordo com o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com o fim de adotar as medidas administrativas necessárias ao combate da pandemia coronavírus em âmbito local;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Municipais nº 3.726, de 17 de março de 2020 e alterações e nº 3.728, de 20 de março de 2020 e alterações, mediante os quais foram estabelecidas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 3.769, de 03 de abril de 2020, o qual Declara Situação de Emergência nas áreas do Município afetadas por Doenças Infecciosas Virais (15110), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e alterações, que dispõe, em âmbito nacional, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, o qual reconhece para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93/2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020 e alterações, o qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.298, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de enfrentamento e prevenção à COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.319, de 23 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e a Lei Orgânica do Município; e,





CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Municipal nº 35/91 – Código Sanitário Municipal e Decreto nº 20/92, o qual Regulamenta do Código Municipal Sanitário, em sendo o presente Decreto normativa integrante dos regulamentos sanitários;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Estadual de Saúde a gestão e regulamentação dos sistemas públicos de referência e de alta complexidade do Estado do Paraná, nos termos do art. 17, inc. IX da Lei Federal nº 8.080/90, sem descuidar da capacidade de a Secretaria Municipal da Saúde fazer o diagnóstico em razão do avanço da contaminação no Município e da capacidade de operação do Sistema de Saúde Municipal, em regime de colaboração com a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná;

DECRETA

Art. 1º O Município de São José dos Pinhais, em regime de colaboração coordenada no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19, vem adotar as medidas previstas neste Decreto, por tempo indeterminado.

Art. 2º As disposições contidas no presente Decreto não se aplicam aos serviços considerados essenciais, conforme Decreto Estadual nº 4.317, de 21 março de 2020.

Parágrafo Único. São considerados essenciais os seguintes serviços:

I – captação, tratamento e distribuição de água;

II – assistência médica e hospitalar;

III – assistência veterinária;

IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega *delivery* e similares;

V – produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

VI – agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII – funerários;

VIII – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X – transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

XI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII – telecomunicações;

XIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XIV – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV – imprensa;

XVI – segurança privada;





XVII – transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII – serviço postal e o correio aéreo nacional;

XIX – controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XX – compensação bancária;

XXI – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XXII – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXIII – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIV – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXV – setores industrial e da construção civil, em geral;

XXVI – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVII – iluminação pública;

XXVIII – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXIX – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXX – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXXI – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXII – vigilância agropecuária;

XXXIII – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXIV – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXV – serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento;

XXXVI – fiscalização do trabalho;

XXXVII – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;





XXXVIII – atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX – produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XL – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XLI – atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;

XLII – treinamentos e qualificações exigidos dos eletricitistas que trabalham nos contratos de distribuição de energia.

Art. 3º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário e modalidade de atendimento:

I – atividades comerciais em geral, incluindo shopping centers e galerias, funcionarão de segunda à segunda;

II - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecerão às determinações dispostas no Decreto nº 3.800, de 30 de abril de 2020 e alterações, e Resolução nº 734 da SESA-PR de 21 de maio de 2020, com a limitação de entrada de pessoas em, no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

III – academias de ginástica, natação, escolas de ballet e cursos profissionalizantes, poderão funcionar de segunda à segunda, sendo vedada a permanência de menores de 12 (doze) anos, e desde que obedecidas todas as medidas sanitárias vigentes;

IV - salões de beleza, barbearia e congêneres, poderão funcionar de segunda à segunda, deverão proceder atendimento tão somente com horário previamente agendado, preservando o espaço mínimo de 4,00 metros quadrados a cada 02 (duas) pessoas, nos termos do Decreto 3.728, de 20 de março de 2020, e alterações, sendo vedada, inclusive, a venda e consumo de bebidas alcoólicas em seu interior;

V – feiras livres de gêneros alimentícios e artesanato de segunda a segunda;

VI – Os estabelecimentos para banho, tosa e estética de animais terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público, de segunda à segunda, deverão proceder atendimento tão somente com horário previamente agendado;

VII – Os restaurantes, pizzarias, padarias, lanchonetes e similares, poderão funcionar todos os dias da semana até às 23 horas, e após esse horário, poderão funcionar somente na modalidade *delivery* ou *drive thru*;

VIII – Os bares e estabelecimentos congêneres terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento de segunda a segunda, até às 23 horas;

IX – Fica autorizado o funcionamento de hotéis e motéis, observadas as medidas sanitárias vigentes.

X – Fica autorizado o funcionamento de tabacarias, somente na modalidade *delivery* ou *drive thru*, sem a possibilidade de consumo no local.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento de canchas/quadras de esportes, com as seguintes condições:

I – jogos com horários previamente agendados;





II – intervalo mínimo de 15 minutos entre um jogo e outro, para a devida higienização do ambiente;

III – uso de máscara por todos os presentes, exceto para quem estiver praticando o esporte;

IV – disponibilização de álcool em gel (70%) em, no mínimo, na entrada e saída da quadra;

V – providenciar que o atleta ao ingressar e sair do campo de jogo, higienize suas mãos com álcool em gel 70%;

VI – disponibilização de tapete antibacteriano na entrada das quadras/canchas esportivas;

VII – fixação de material informativo nas paredes dos estabelecimentos esportivos acerca da lavagem freqüente e correta das mãos;

VIII – uso de luvas descartáveis pelos colaboradores dos estabelecimentos esportivos;

IX – respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 metros na área de circulação e lanchonete;

X – os vestiários deverão permanecer fechados, devendo ser informado que os atletas deverão chegar ao local de jogo devidamente uniformizados;

XI – fica proibido a permanência de torcedores/espectadores em eventos esportivos de qualquer natureza.

XII – o horário de funcionamento será até as 23 horas;

XIII – ingresso no local apenas para maiores de 12 anos, e;

XIV – os estabelecimentos deverão manter lista completa com nome e telefone de todos os jogadores, por horário de jogo, com a finalidade de facilitar a rastreabilidade/monitoramento dos presentes.

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento de parques e praças, desde que obedecidas todas as medidas sanitárias vigentes e as seguintes:

I – obrigatório o uso de máscaras por todos os presentes;

II – proibida a utilização das churrasqueiras, bebedouros e parquinho infantil;

III – proibida a realização de esportes coletivos nos locais;

Art. 6º Ficam autorizadas as formas de atuação pela internet, correio e televendas para todo estabelecimento que possua o licenciamento vigente em outras formas de atuação produtivas para as mesmas atividades no Município durante a situação de emergência em saúde pública.

Parágrafo único. Para desenvolvimento das atividades, o estabelecimento deverá atender todas as medidas de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, previstas em legislação específica e nas orientações, protocolos e normas da Secretaria Municipal da Saúde - SMS e da Secretaria da Saúde do Paraná - SESA.

Art. 7º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas após às 23 horas.

Art. 8º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas após às 23 horas.

Art. 9º Ficam autorizados os agentes sanitários/públicos a realizarem todas as vistorias necessárias para a emissão de alvarás.





Art. 10. Quando da realização das fiscalizações, será considerado, além do CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, a atividade de fato exercida no estabelecimento.

Art. 11. As Secretarias Municipais de Segurança, Meio Ambiente e Saúde deverão intensificar operações de fiscalização, a fim de coibir aglomerações.

Art. 12. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

Art. 13. Ficam os Secretários Municipais autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas de sua competência, a respeito das medidas de enfrentamento ao Novo Coronavírus COVID-19.

Art. 14. O descumprimento das regras instituídas neste Decreto ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 35/91 – Código Sanitário Municipal e Decreto nº 20/92, o qual Regulamenta do Código Municipal Sanitário, o que poderá acarretar a cassação de alvará.

Art. 15. As medidas ora adotadas poderão ser alteradas de acordo com o Boletim Epidemiológico do Município.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 28 de agosto de 2020.

Antonio Benedito Fenelon
Prefeito Municipal

